



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10935.004611/2004-71
Recurso nº : 134.071
Acórdão nº : 303-33.731
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : COPEL GERAÇÃO S.A
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/2000. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. Área regulada pela ANEEL exclusiva para produção de energia elétrica, visto que, inaproveitável para atividade rural, prestando-se exclusivamente para a produção de energia elétrica, portanto, área de interesse público, sem valor de mercado.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10935.004611/2004-71
Acórdão nº : 303-33.731

RELATÓRIO

Contra a empresa ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 23 a 31, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 308.658,23, relativo ao imóvel rural denominado Reservatório Três Barras do Paraná, cadastrado na Receita Federal sob nº 5804467-1, localizado no município de Três Barras do Paraná / PR.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/31, o fiscal autuante relatou, em suma, que a contribuinte foi intimada a comprovar os dados informados em sua DITR/2000 e, em resposta, informou que as áreas declaradas como de preservação permanente são, na realidade, áreas alagadas por reservatórios, que as áreas declaradas como de utilização limitada são remanescentes que margeiam o reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias e, na verdade, são áreas de preservação permanente e que os animais declarados são de propriedade dos produtores rurais que tomaram posse das áreas remanescentes do imóvel; que o art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96 permite excluir da tributação do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771/65, não havendo previsão para excluir as áreas alagadas por reservatórios, razão pela qual essas áreas foram consideradas como tributáveis para efeito do ITR; que, quanto às áreas de utilização limitada, que são de preservação permanente, também foram consideradas tributáveis por falta de protocolização do Ato Declaratório Ambiental; e que as áreas de pastagens estão sujeitas a índices de rendimento para pecuária, conforme alínea b do inciso V, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, tendo o programa gerador da declaração calculado área de 416,7 ha. com a quantidade de animais informadas, mas, como não foi comprovada a existência dos animais no imóvel, as áreas de pastagens declaradas foram consideradas como não utilizadas na atividade rural.

Cientificada do lançamento em 22/12/2004, por via postal (AR às fls. 32), a contribuinte ora recorrente apresentou a impugnação de fls. 33 a 46, em 14/01/2005, acompanhada dos documentos de fls. 47 a 52, argumentando, em suma, que a área é de preservação permanente, se refere ao lago necessário a geração de energia hidráulica e que estão vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica, bem como, possui garantia Constitucional por ser propriedade da própria União.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão Nº 6.344 de 05/08/2005, julgou o lançamento procedente, nos termos em que ora se resume na Ementa transcrita:

“ÁREA SUBMERSA. Reservatório de água para produção de energia elétrica não se enquadra como área isenta para fins do ITR.

Processo nº : 10935.004611/2004-71
Acórdão nº : 303-33.731

VALOR DA TERRA NUA. A base de cálculo do imposto será apurado a partir do valor da terra nua declarado se esse não for contestado pela fiscalização e não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO, JUROS DE MORA. A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Lançamento procedente.”

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, tempestivamente, mantendo na íntegra todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, além de anexar cópia da declaração do Governo do Paraná, através da Secretaria de Agricultura e do Abastecimento e cópia de um Acórdão emanado pelo STJ quanto a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente, finalmente solicita seja declarado insubsistente o auto de infração para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, e no que se refere ao devido arrolamento de bens e direitos do valor equivalente a 30% da exigência do crédito tributário, para garantia recursal, nos termos do Decreto 70.235/1972 e da IN SRF 264/2002, foi atestado pelo setor competente da SACAT/DRF em Cascavel – PR, que estava anexo em outro Processo, destarte de nº 10935.002860/2005-11, portanto, por merecer fé pública, deve-se concluir como atendido essa exigência, bem como, estando revestido das demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O que se pode concluir do processo ora vergastado, é que na realidade, quando do lançamento do crédito tributário, não fora aplicado corretamente as normas emanadas na Lei nº 9.393/96.

Isto posto, em razão das comprovadas áreas alagadas da empresa ora recorrente, estarem vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica, portanto, vinculados à essa Concessão. Enquanto a Agência Reguladora (ANEEL), tem apenas o poder de autorizar a desvinculação de bens móveis ou imóveis considerados inservíveis à Concessão. Entretanto, a referida área alagada da propriedade em apreço, é indispensável para a prestação do serviço público de energia elétrica, sendo área afetada à destinação específica e exclusiva de produção de energia elétrica, nenhuma outra prática ou utilidade se lhe poderá ser dada.

Na realidade, o comando fiscal desconsiderou a influência das normas cabíveis de direito público no caso ora em comento, por se tratar de empresa que tem como finalidade a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, serviços essencialmente públicos, autorizados por concessão pela União Federal, que estabelece no artigo 20 da nora legal constitucional, como propriedade da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio”, e, nesse aspecto, esses tipos de reservatórios, estão a integrar esse conceito, se considerarmos que sua formação adveio do represamento do curso de água natural, sendo de todo impossível deixar de reconhecê-los como potencia hidráulico indispensável a geração de energia, para satisfação do bem estar e desenvolvimento da humanidade, assim, incluídos como patrimônio da União (CF, art. 20 – São bens da União: (I.....V);VIII “– os potenciais de energia hidráulica”)

E ainda, existe previsão legal para se considerar as áreas submersas como de preservação permanente, já que essas áreas de preservação permanente deverão ser declaradas como áreas não utilizáveis para a atividade agropecuária,

Processo nº : 10935.004611/2004-71
Acórdão nº : 303-33.731

estando incluídas nas exclusões admitidas pela própria Lei nº 9.393/96, como não incidentes do ITR, e portanto, áreas isentas.

Assim, restou comprovado que área do reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, trata-se de imóvel totalmente sem valor comercial, vinculada à concessão da União, com destinação pública para fins de utilidade pública; não se tendo como definir o seu “preço de mercado”, não existe valor de mercado para terras que estão debaixo das águas de um reservatório, que não pudera ser aproveitado em outra atividade que não a de geração de energia, inexistente nos mecanismos econômicos a procura e a oferta por essas terras.

Consta do processo, declaração da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná – DERAL, afirmando que, nas avaliações de Terra Nua, não tem considerado os reservatórios das Usinas Hidrelétricas, por não se classificarem para atividade rural.

Na realidade, os valores lançados para a propriedade, em termos de ITR, são indevidos, por total inexistência de base legal; e os valores expressos são aleatórios, servindo apenas no caso do DIAT, para cumprimento da obrigação acessória prevista na generalidade pelo art. 8º da Lei nº 9.393/96;

A mera alegação de que a área de utilização limitada declarada pelo recorrente, não poderá ser aceita como não utilizada, pelo simples fato da não apresentação da matrícula do imóvel com sua averbação, não nos leva a crer ser esse motivo impeditivo de seus objetivos, claramente contidos nos disposto do artigo 2º da Lei nº 4.771/65, que considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de cursos de água.

Sabe-se igualmente, que essas áreas da propriedade ora em debate, assim declaradas, foram remanescentes das desapropriadas, que margeavam o reservatório da Usina, constituindo-se de vegetação natural. A obrigatoriedade de averbação no registro de imóveis, exigida na Lei nº 4.771/65, refere-se às florestas do domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e, portanto, não aplicável no caso ora referenciado.

Verifica-se também, que a legislação que rege a matéria, no caso a já aludida Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7 A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Ademais, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

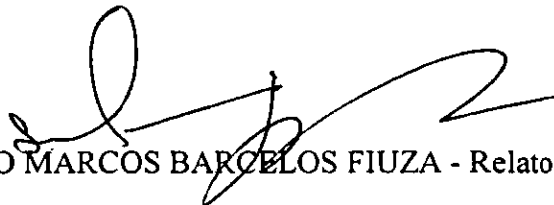
Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Processo nº : 10935.004611/2004-71
Acórdão nº : 303-33.731

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador, encaminho meu Voto para DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator